



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13839/000.560/87-41

Sessão de 05 de dezembro de 19 92

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.247

Recurso nº: RP/106-0.079

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

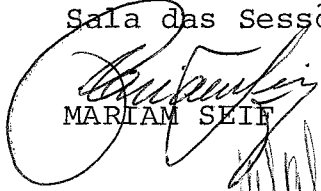
Sujeito Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA

IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - Apropriação pelos municípios - A norma inserta no artigo 24, § 2º, da Constituição Federal, aplica-se ao produto de arrecadação do imposto sobre a renda retido na fonte, relativamente aos rendimentos do trabalho prestado com ou sem vínculo empregatício ou funcional.

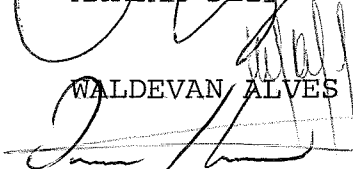
Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, Negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgamento.

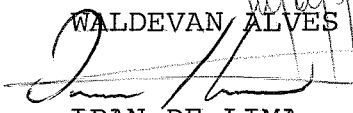
Sala das Sessões (DF), em 05 de dezembro de 1991


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- RELATOR


IRAN DE LIMA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros

V.V.

ros: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, JOÃO DIAS NETO, MÁRCIO MACHA
DO CALDEIRA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, JUAREZ DE MORAIS, CARLOS
WALBERTO CHAVES ROSAS, MONOEL ANTONIO GADELHA DIAS, BENEDICTO ONO
FRE EVANGELISTA e AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.

A handwritten signature or stamp, possibly a circular seal with a signature inside, located to the right of the text.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13839/000.560/87-41

RECURSO Nº: RP/106-0.079
ACORDÃO Nº: CSRF/01-01.247
RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais a FAZENDA NACIONAL, através de seu Procurador-representante junto a Colenda Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, da decisão desse colegiado consubstanciada no acórdão nº 106-1.910, proferida em sessão realizada em 30.03.89, tendo o procurador tomado vista em 06.07.89.

Na decisão supra, aquela Câmara, por maioria de votos, deu provimento ao recurso interposto pelo sujeito passivo contra o voto do Conselheiro Benedito Onofre Evangelista que negava provimento ao recurso cujo acórdão traz a seguinte ementa:

"IR - FONTE - O disposto no artigo 24, § 1º da Constituição Federal de 1969 alcança tanto o trabalho com vínculo empregatício, quanto o seu vínculo." Recurso provido.

O recurso da Fazenda Nacional, formulado com base no artigo 3º, inciso I do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979, encontra-se às fls. 50/51, lido na íntegra em sessão.

Às fls. 52 o Presidente da Sexta Câmara proferiu despacho acolhendo o recurso da FAZENDA NACIONAL, abrindo vistas ao sujeito passivo para contra-razões, o que foi feito as fls. 57/58.

É o relatório.

Acórdão nº-CSRF/01-01.247

V O T O

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, Relator.

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara, tem como base o alcance da norma contida no artigo 24, § 1º da Constituição Federal de 1969, mais precisamente na parte em que prescreve como fonte originária de receita o imposto de renda incidente sobre rendimentos do trabalho, na hipótese de existir obrigatoriedade da retenção do tributo.

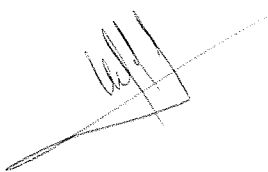
A Câmara recorrida, em sua maioria, acompanhando o voto do ilustre Conselheiro Osires de Azevedo Lopes Filho, entendeu que o disposto no dispositivo mencionando alcança tanto o trabalho com vínculo empregatício, quanto o sem vínculo.

Por outro lado, pretende a Fazenda Nacional a reforma da decisão recorrida sob o fundamento de que "...o citado artigo refere a "produto de retenção", vale dizer: é valor cujo domínio se situa no âmbito do patrimônio da União Federal e não do patrimônio da fonte pagadora".

Examinando minuciosamente a questão temos que a decisão recorrida apresenta-se incensurável, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

É que esta Câmara Superior, apreciando o recurso RP/106-0.043, firmou entendimento consolidando a jurisprudência administrativa, consoante se infere do acórdão nº-CSRF/01.0.912, cujo brilhante voto da lavra da ilustre Conselheira Mariam Seif, examinou com profundidade a matéria o qual pedimos vênias para transcrever como fundamento de decidir.

"O cerne do debate gira em torno da interpretação da norma contida no artigo 24, § 2º da Consti





tuição Federal vigente à época da exigência fiscal, em contraposição às disposições constantes do artigo 85, inciso II e § 2º da Lei nº 5.172/66 (CTN) e do artigo 18, §§ 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.089/70.

O texto Constitucional estava assim redigido:

"Art. 24 ...Omissis...

" 2º - Pertence aos Municípios o produto da arrecadação a que se refere o item IV do art. 21, incidente sobre o rendimento do trabalho e de títulos da dívida pública por ele pagos, quando forem obrigados a reter o tributo."

Seus dispositivos regulamentadores, por seu turno, dispõem:

LEI Nº 5.172/66:

"Art. 85 - Serão distribuídos pela União:

I - ... omissis ...

II - aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, o produto da arrecadação, na fonte, do imposto a que se refere o art. 43, incidente sobre a renda das obrigações de sua dívida e sobre os proventos dos seus servidores e de suas autarquias.

§ 1º - ... omissis ...

§ 2º - A lei poderá autorizar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a incorporar definitivamente à sua receita o produto da arrecadação do imposto a que se refere o inciso II, estipulando as obrigações acessórias a serem cumpridas por aqueles no interesse da arrecadação, pela União, do imposto a ela devido pelos titulares da renda ou dos proventos tributados."

DECRETO-LEI Nº 1.089/70:

"Art. 18 - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios manterão em seu poder, para posterior incorporação à sua receita, o produto da retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre o rendimento do trabalho de seus servidores e sobre os juros e prêmios das obrigações de sua dívida pública."

Acórdão nº-CSR/01-01.247

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, apenas, às pessoas jurídicas de direito público acima mencionadas e, nos casos de rendimentos do trabalho, exclusivamente aos percebidos pelos servidores da administração direta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e sujeitos à tabela progressiva de incidência na fonte sobre os rendimentos do trabalho assalariado.

§ 2º - A incorporação definitiva à receita da retenção realizada na forma deste artigo, somente poderá se dar após comunicação, à repartição competente da Secretaria da Receita Federal, do total dos rendimentos brutos pagos no mês anterior e o montante do imposto retido. Esta comunicação será feita pela entidade retentora até o último dia útil de cada mês."

À vista da expressão introduzida nos diplomas legais regulamentadores da norma contida na Carta Magna, os quais delimitaram os seus efeitos, tão somente, ao imposto retido sobre os rendimentos do trabalho percebidos pelos servidores da Administração Direta (enquanto que o texto Constitucional refere-se ao rendimento do trabalho de forma genérica, sem especificar a natureza do trabalho), a decisão consubstanciada no Acórdão recorrido acolheu o recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo, tornando insubsistente a exigência tributária.

Vale notar que essa decisão reflete a atual jurisprudência dominante, não só na esfera administrativa, como na judicial sobre a matéria, que consagram o entendimento de que a norma inserta no artigo 24, § 2º, da Constituição Federal (vigente à época dos fatos), aplica-se ao produto da arrecadação do imposto sobre a renda retido na fonte, relativamente aos rendimentos do trabalho prestado com ou sem vínculo empregatício ou funcional.

Esse entendimento tem como lastro os fundamentos consignados no voto vencedor do Ministro OCTÁVIO GALOTTI (relator), por ocasião do julgamento da Ação Cível mencionada na recorrida decisão, do qual se destacam, por elucidativos, os trechos reproduzidos no voto embaixador do Acórdão nº 104-6.202, de 09 de junho de 1988, quais sejam.

"Ao lançar as bases do sistema tributário nacional cujas linhas mestras ainda vigoram, a

Acórdão nº-CSRF/01-01.247

Emenda nº 18, de 1965, à Constituição Federal de 1946, estabeleceu (art. 20, II) que seria distribuído aos Estados e Municípios (além do concernente aos títulos de dívida pública local), o produto da arrecadação, na fonte, do imposto de renda "sobre os proventos dos seus servidores de suas autarquias."

Essa transferência passou ao texto original da Carta de 1967, com a seguinte redação, constante do § 1º do art. 24:

"§ 1º - Pertence aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza que, de acordo com a lei federal, são obrigados a reter como fontes pagadoras de rendimentos do trabalho e dos títulos de sua dívida pública."

A Emenda nº 1, de 1969, sem alterar a expressão "rendimentos do trabalho" estatui que o produto da arrecadação seria distribuído "na forma que a lei estabelecer" (art. 23, § 1º).

A Emenda nº 17, de 1980, voltou a considerar pertencentes, aos Estados e Municípios, o produto da arrecadação, suprimindo a intermediação da lei ordinária prevista no texto anterior.

Entretanto, o Decreto-lei nº 1.089/70, invocado pela União em prol da sua tese, dispusera no art. 18:

"Art. 18 - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios manterão em seu poder, para posterior incorporação à sua receita, o produto da retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre o rendimento do trabalho de seus servidores e sobre os juros e prêmios das obrigações da sua dívida pública.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, apenas às pessoas jurídicas de direito público acima mencionadas e, nos casos de rendimentos do trabalho, exclusivamente aos percebidos pelos servidores da administração direta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e sujeitos à tabela progressiva de incidência na fonte sobre os rendimentos do trabalho assalariado."



Acórdão nº-CSRF/01-01.247

Ora, se é certo que a Emenda nº 17/80 limitou-se a consagrar a automaticidade da transferência, sem ampliar as classes de rendimento a serem transferidas, não é menos evidente que o comando constitucional, desde 1967, já contemplava o recolhimento do imposto sobre os rendimentos do trabalho, sem discriminar entre os decorrentes de vínculo funcional ou empregatício (proventos) e os demais ganhos auferidos pela prestação de serviços.

As parcelas cuja restituição se reclama (salvo as compensações financeiras pelo uso do automóvel que, afinal, abordaremos) são o produto da arrecadação do imposto de renda, pelo pagamento de "aplicações de provas em concurso, realização de shows, pintura, eletricidade, aulas dadas em cooperativas, colheitas, pastagens, construção de cerca, etc. como exemplifica a União às fls. 2.021.

Não há como encobrir a evidência de que as importâncias percebidas pela realização de tais misteres configuram rendimentos do trabalho, previstos no art. 23, § 1º, da constituição e que, portanto, pertence ao Estado, o produto do imposto que, na fonte, reteve sobre esses pagamentos.

Parece claro, ainda, que o Decreto-lei número 1.089/70, ao introduzir limitação não contida explícita ou implicitamente, na norma constitucional, restringindo a transferência aos proventos de servidores, obrou de modo inconstitucional."

Assim, face a esses sólidos fundamentos, entendendo acertada a decisão prolatada pela E. 6a. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, objeto do presente recurso. Mesmo porque a divergência interpretativa em discussão não mais subsiste desde a promulgação da nova Carta Magna, que determina, expressamente, em seu artigo 158:

"Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - O produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem."



Acórdão nº-CSRF/01-01.247

Pelo exposto, nego provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Brasília, (DF) ., em 05 de dezembro de 1992

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

